



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007674 - SP
(2025/0277589-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TOSHIO GYOTOKU
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES - SP276773
AGRAVADO : SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JUNIOR - SP087735

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007674 - SP(2025/0277589-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TOSHIO GYOTOKU
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES - SP276773
AGRAVADO : SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JUNIOR - SP087735

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOSHIO GYOTOKU contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega violação às teses fixadas no REsp 1.988.687/RJ, submetido ao rito dos repetitivos, com vedação de critério objetivo exclusivo para indeferimento de justiça gratuita e necessidade de indicação precisa para afastamento da presunção do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar de matéria de direito e de observância de precedente repetitivo vinculante.

Aduz negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 927, III, e 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Argumenta contradição judicial diante de concessão de gratuidade em outro processo.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 47):

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento - Cabimento - Existência nos autos de elementos informativos que contradizem a alegada hipossuficiência financeira do agravante.

RECURSO - Agravo de instrumento Não conhecimento em relação ao pedido para cassação da penhora sobre percentual de proventos e levantamento pelo devedor dos valores bloqueados - Razões recursais dissociadas da decisão recorrida equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação - Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada - Deveria o recorrente apontar as razões de fato e de direito que justificassem a reforma do que foi decidido, mas apresentou impugnação dissociada da matéria decidida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nulidade das contrições por falta de intimação do executado Inocorrência - Comparecimento espontâneo do executado nos autos e reabertura de prazo para impugnar a penhora, sem que houvesse impugnação, afasta a alegação de nulidade Decisão mantida.

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, a parte não comprovou os requisitos necessários para fins de concessão da gratuidade de justiça, sendo relevante a reprodução do pertinente trecho do acórdão em que consta (e-STJ, fls. 48 - 50):

2.1. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza pode e deve no caso concreto ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

O executado é aposentado e os documentos juntados aos autos demonstram que ele não se enquadra em situação de miserabilidade jurídica, pois o extrato bancário indica o recebimento de benefício previdenciário mensal de R\$ 5.540,61, além de diversos saques em valores expressivos (cf. fls. 35-36 deste recurso).

Outro extrato bancário mais antigo indica ainda o recebimento de valores provenientes de várias TEDs (cf. fls. 14-15 deste recurso).

Assim, não se sustenta a sua alegação de hipossuficiência.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Nem se afigura razoável conceder a gratuidade ao agravante, obrigando aqueles que pagam impostos ao Estado a subsidiar o custo de sua ação, em detrimento dos mais necessitados e humildes que batem às portas do Poder Judiciário e necessitam efetivamente do benefício sob pena de comprometimento da própria subsistência.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo. “O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem, para que seja acolhida a pretensão de concessão da justiça gratuita, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por outro lado, cumpre destacar que, ao concluir que é relativa a presunção legal acerca do estado de hipossuficiência da parte que o alega, e pela possibilidade de impor à parte o ônus de comprovar sua alegação, a Corte local adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo em virtude do disposto na Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. NÃO DETERMINANTE.

1. A presunção referida é relativa, podendo ser impugnada pela parte adversa, bem como se admitindo ao magistrado, verificados indícios em sentido contrário, determinar ao postulante a apresentação de documentos que evidenciem a referida insuficiência de recursos.

Nesse caso, não comprovada a hipossuficiência, pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício.

2. O colegiado estadual assentou que a agravante não teria comprovado suficientemente a situação de miserabilidade, argumentando que, além de ser engenheira civil, certamente auferindo renda complementar, não juntou documentos como extratos bancários, de cartão de crédito, certidões de Registro de Imóveis e do Detran que evidenciassem a incapacidade financeira. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

(...)

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.849.606/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal local, com base na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que, além dos valores monetários declarados no imposto de renda, o recorrente possui ocupação de empresário, veículos automotores e fatura de cartão de crédito incompatíveis com o benefício da litigância sob o pálio da justiça gratuita.

3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.635.967/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Por fim, o Tema 1178 do STJ, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, não se aplica ao caso uma vez que o Tribunal de origem não adotou critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de Justiça formulado por pessoa natural, mas sim a ausência de comprovação da hipossuficiência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277589-7

Número de Origem:

00069191120028260624 22597983420248260000 624012002006919 69191120028260624
6919112002826062412302002 6919112002826062412302002624012002006919 94102002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOSHIO GYOTOKU

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES - SP276773

AGRAVADO : SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JUNIOR - SP087735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOSHIO GYOTOKU

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES - SP276773

AGRAVADO : SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JUNIOR - SP087735

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026